CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 26/04/2017
FUNCIONÁRIO

DATA 28/XI/72

PROJETO DE LEI Nº 161/72

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal a assumir obrigações perante o Banco Nacional de Habitações (BNH) - Companhia de Habitações de Fortaleza (COHAB-FT) ou qualquer de seus Agentes e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem nº 67

LEI Nº 4110 DE 04/12/72

DIOM Nº 5054 DE 05/12/72

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 041101972
Projeto: 01611972
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: OBRIGACAO

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 4910 **DE** 04 **DE** Dezembro **DE 1972.**

Autoriza o Executivo Municipal a assumir obrigações perante o Banco Nacional de Habitação (BNH), Companhia de Habitação de Fortaleza (COHAB_FT), ou qualquer de seus agentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a assumir, em nome do Município, os débitos da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FORTALEZA (COHAB-FT), relativos aos financiamentos concedidos a esta última pelo BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO (BNH), para implantação das obras de infra-estrutura do Núcleo Habitacional Integrado do Mondubim, nesta Capital.

Art. 2º - O principal dos débitos a serem assumidos pelo Município conforme o artigo anterior, não poderá exceder de Cr$.. 106.000 (Cento e seis mil) Unidades Padrão de Capital (UPC) que é a avaliação da infra-estrutura referida no art.1º, do Banco Nacional de Habitação (BNH), correspondentes à quantia de Cr$. 7.308.700,00 (Sete milhões trezentos e oito mil e setecentos cruzeiros), considerando o valor atual do UPC em Cr$ 68,95 (sessenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos).

Parágrafo Unico - O prazo máximo para resgate da obrigação assumida não poderá ultrapassar a 25 (vinte e cinco) anos, ou um mínimo de 10 (dez) anos, devendo os juros e encargos financeiros obedecerem às normas vigentes adotadas pelos organismos creditícios oficiais do País.

Art 3º - O refinanciamento a que se refere esta Lei estará sujeito às normas operacionais do BNH, inclusive à correção monetária de acôrdo com o disposto na Lei Federal nº 4.380/64, e demais normas complementares vigentes até a presente data.

NMS/

Art. 4º - As operações de crédito previstas nesta Lei serão contratadas de acôrdo com a capacidade de pagamento da Prefeitura, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las mediante a garantia de qualquer item de sua Receita.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia de que trata' este artigo o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco' Nacional de Habitação ou a seus Agentes, através de mandato nos ' proprios instrumentos contratuais, os poderes bastantes para que ' as garantias possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.

Art. 5º - As garantias previstas no Art. 4º estender-se-ão aos financiamentos concedidos pelo BNH à Companhia de Habitação de Fortaleza para a construção das unidades residenciais no Núcleo Habitacional Integrado de Mondubim.

Art. 6º - Fica, finalmente, o Poder Executivo autorizado a:

I - Incluir nas propostas orçamentárias as dotações que se façam necessárias à cobertura das obrigações assumidas nesta Lei:

II - Firmar contratos, convênios, aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares necessários ao repasse do financiamento.

Art. 7º - O valor das responsabilidades assumidas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza concernente ao pagamento dos encargos de infra-estrutura do NHI-MONDUBIM que eram de obrigação da ' COHAB-FT perante o Banco Nacional de Habitação, será transformado' em ações nominativas da Prefeitura no capital acionário da mencionada sociedade.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE Dezembro DE 1972.

Dr. Aluísio da Silva Soares
PREFEITO MUNICIPAL, em exercício

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fortaleza, 27 de novembro de 1972

MENSAGEM Nº 67/72

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 2149
Data / 27/11/72

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação de V.Exa. e dignos pares o anexo Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a assumir obrigações perante o Banco Nacional de Habitação, com relação ao pagamento do financiamento concedido à Companhia de Habitação de Fortaleza, para a execução das obras de infra-estrutura do Núcleo Habitacional Integrado de Mondubim.

Como é do conhecimento dessa Casa, na construção do Núcleo Habitacional Integrado de Mondubim, parte da infra-estrutura necessária à sua implantação incidiu diretamente nos custos das suas unidades residenciais, provocando elevação considerável em seus valores de venda.

Essa circunstância vem determinando um elevado índice de abandono de casas, e uma alarmante percentagem de atrazo no pagamento das prestações, que ensejará o despejo dos moradores inadimplentes.

Por outro lado, os atuais preços de venda das unidades habitacionais do NHI, vêm dificultando a comercialização das casas desocupadas, ao mesmo tempo que todos esses fatores concorrem para impedir o cumprimento, por parte da COHAB-FORTALEZA, das obrigações assumidas perante o Banco Nacional da Habitação, com garantias oferecidas pelo Poder Municipal.

Forçoso é recomhecer que aquele Conjunto Residencial, que chegou a constituir as esperanças das famílias de baixa renda, tornou-se para elas inatingível.

Exmo.Sr.
Abel Alves Pinto
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

Câmara Municipal de Fortaleza

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 161/72.

APROVADO
Em 30 / 11 / 72
Presidente

Atutoriza o Executivo Municipal a assumir obrigações perante o Banco Nacional de Habitação (BNH), Companhia de Habitação de Fortaleza (COHAB -FT), ou qualquer de seus agentes, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo MUnicipal autorizado a assumir, em nome do Município, os débitos da COMPANHIA DE HABITAÇAO DE FORTALEZA (COHAB -FT), relativos aos financiamentos concedidos a última pelo BANCO NACIONAL DE HABITAÇAO (BNH), para implantação das obras de infra-estrutura do Núcleo Habitacional Integrado do Mondubim, nesta Capital.

Art. 2º - O principal dos débitos a serem assumidos pelo Município conforme o artigo anterior, não poderá exceder de CR$106.000 (cento e seis mil) Unidades Padrão de Capital (UPC) que é a avaliação da infra-estrutura referida no art.1º do Banco Nacional de Habitação (BNH), correspondentes à quantia de Cr$ 7.308,700,00 (Sete milhões trezentos e oito mil e setecentos cruzeiros), considerando o valor atual do UPC em Cr$ 68,95 (sessenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos).

Parágrafo Unico - O prazo máximo para resgate da obrigação assumida não poderá ultrapassar a 25 (vinte e cinco) anos, ou um mínimo de 10 (dez) anos, devendo os juros e encargos financeiros obedecerem às normas vigentes adotadas pelos organismos creditícios oficiais do País.

Art. 3º - O refinanciamento a que se refere esta Lei estará sujeito às normas operacionais do BNH, inclusive à correção monetária de acôrdo com o disposto na Lei Federal nº 4.380/64, e demais normas complementares vigentes até a presente data.

Câmara Municipal de Fortaleza

Art. 4º - As operações de crédito previstas nesta Lei serão contratadas de acôrdo com a capacidade de pagamento da Prefeitura, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las mediante a garantia de qualquer item de sua Receita.

Parágrafo Unico - Para efetivação da garantia de que trata' este artigo o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional de Habitação ou a seus agentes, através de mandato nos proprios instrumentos contratuais, os poderes ' bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.

Art. 5º -As garantias previstas no Art. 4º estender-se-ão ' aos financiamentos concedidos pelo BNH à Companhia de Habitação de Fortaleza para a construção das unidades residênciais no Núcleo Habitacional Integrado de Mondubim.

Art. 6º- Fica, finalmente, o Poder Executivo autorizado a:

I - Incluir nas propostas orçamentárias as dotações que se façam necessárias à cobertura das obrigações assumidas nesta Lei:

II - Firmar contratos, convênios, aditivos e outros' instrumentos públicos ou particulares necessá - rios ao repasse do financiamento.

Art. 7º -O valor das responsabilidades assumidas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza concernente ao pagamento dos encargos de infra-estrutura do NHI-MONDUBIM que eram de obrigação da COHAB-FT perante o Banco Nacional de Habitação, será transformado em ações nominativas da Prefeitura no capital ' acionário da mencionada sociedade.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Maio 1972.

Presidente

C M F$_{NMS/}$

Of. nº 0664

Fortaleza, 1º de dezembro de 1972

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "autoriza o Executivo Municipal a ' assumir obrigações perante o Banco Nacional de Habitação (BNH), ' Companhia de Habitação de Fortaleza (COHAB-FT), ou qualquer de seus agentes, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª., protestos de elevado apreço e consideração.

Abel Alves Pinto
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Aluísio da Silva Soares
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza, em exercício
NESTA